

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Altera e revoga dispositivos da Lei 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que disciplina a atividade tributária do Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 193 da Lei 1.385/77 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 193 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de Itaúna:

II - no caso dos serviços descritos nos subitens do grupo 16 da lista anexa, em que o transporte de natureza municipal realizar-se exclusivamente dentro do Município.

§ 5º Nas situações previstas nos incisos I a XVIII, o Município de Itaúna obedecerá como critério de limite de competência, para apuração da incidência do imposto, o local:

IX - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX – dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário e planos de atendimento e assistência médico-veterinária, no caso dos serviços descritos, respectivamente, nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, quando o domicílio do tomador destes serviços estiver situado no território de Itaúna;

XX – do domicílio do tomador quando estiver situado e/ou declarado em Itaúna no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 (administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres), 10.04 (Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) e 15.09 (Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e

obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).”

§ 10 *No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.*

§ 11 *Compete às administradoras de cartão de crédito e débito providenciar o registro a que se refere o parágrafo anterior, na forma do regulamento.*

§ 12 *O sujeito passivo a que se refere o inciso XX do art. 193 (10.04, 15.01 e 15.09) deverá declarar as operações fiscais referente aos serviços elencados, na forma e prazos previstos em regulamento.”*

Art. 2º Fica revogado o § 5º do art. 200 da Lei 1.385/77, com redação dada pela Lei Complementar 109/2015.

Art. 3º A lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica acrescido o § 6º ao art. 200 do Código Tributário Municipal:

“§ 6º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 5º Fica acrescido o art. 105-A ao Capítulo VII (das Infrações e Penalidades) do Código Tributário Municipal – Lei 1.385/77

“Art. 105-A: A omissão na remessa das informações a que se referem os § 11 e 12 do art. 193, no prazo estabelecido em regulamento, sujeitará ao infrator multa no valor de 100 UFPs, por período de inadimplência.

§ 1º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º O pagamento da multa não desobriga o infrator do cumprimento da obrigação acessória a que está sujeito.

§ 3º O valor previsto no caput será atualizado com juros e correção monetária, conforme ordenamento jurídico vigente.”

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Itaúna/MG, 24 de agosto de 2017.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

Warley Eustáquio de Souza
Secretário Municipal de Finanças

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

ANEXO

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN					
LISTA DE SERVIÇOS (Anexo da Lei Complementar/17)					
		Pessoa Jurídica – Alíquota %	Sujeito à retenção na fonte	Trabalho pessoal do próprio contribuinte	
1.	Serviços de informática e congêneres.	—	—	—	—
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2	Art. 203, inc.I CT	2	2
1.02	Programação.	2	Art. 203, inc.I CT	2	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2	—	—	—
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2	Art. 203, inc.I CT	2	2
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2	Art. 203, inc.I CT	2	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2	Art. 203, inc.I CT	2	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2	—	—	—
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2	Art. 203, inc.I CT	2	2
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2	Art. 203, inc.I CT	2	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2	Art. 203, inc.I CT	2	2

1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	2		—	—
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	—		—	—
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2		—	—
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	—		—	—
3.01	—	—		—	—
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2		—	—
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2		—	—
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2	SIM	—	—
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2	SIM	—	—
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	—		—	—
4.01	Medicina e biomedicina.	2		Art. 203, inc.I CT	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2		—	—
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2		—	—
4.05	Acupuntura.	2		Art. 203, inc.I CT	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2		Art. 203, inc.I CT	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	2		—	—
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2		Art. 203, inc.I CT	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2		Art. 203, inc.I CT	2

4.10	Nutrição.	2		Art. 203, inc.I CT	2
4.11	Obstetrícia.	2		Art. 203, inc.I CT	2
4.12	Odontologia.	2		Art. 203, inc.I CT	2
4.13	Ortóptica.	2		Art. 203, inc.I CT	2
4.14	Próteses sob encomenda.	2		Art. 203, inc.I CT	2
4.15	Psicanálise.	2		Art. 203, inc.I CT	2
4.16	Psicologia.	2		Art. 203, inc.I CT	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2		—	—
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2		—	—
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2		—	—
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2		—	—
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2		—	—
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2		—	—
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2		—	—
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	—		—	—
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2		Art. 203, inc.I CT	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2		—	—
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2		—	—
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2		—	—
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2		—	—
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2		—	—
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2		—	—

5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2		—	—
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	—		—	—
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2		Art. 203, inc.I CT	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2		—	—
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	2		Art. 203, inc.I CT	2
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	—		—	—
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	SIM	Art. 203, inc.I CT	2
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2		Art. 203, inc.I CT	2
7.04	Demolição.	2	SIM	Art. 203, inc.I CT	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	SIM	—	—

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2		Art. 203, inc.I CT	2
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
7.08	Calafetação.	2		Art. 203, inc.I CT	2
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2	SIM	—	—
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2	SIM	—	—
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2	SIM	Art. 203, inc.I CT	2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2	SIM	—	—
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
7.14	—	—			—
7.15	—	—			—
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2	SIM	Art. 203, inc.I CT	2
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2	SIM	—	—
7.18	Limpeza e dragagem de rios, canais, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2		—	—
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	SIM	Art. 203, inc.I CT	2
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2		Art. 203, inc.I CT	2
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2		—	—

8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	—		Art. 203, inc.I CT	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2		—	—
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2		Art. 203, inc.I CT	2
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	—		—	—
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2		—	—
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
9.03	Guias de turismo.	2		Art. 203, inc.I CT	2
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	—		—	—
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2		Art. 203, inc.I CT	2
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2		Art. 203, inc.I CT	2
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2		Art. 203, inc.I CT	2
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5		Art. 203, inc.I CT	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2		Art. 203, inc.I CT	2
10.06	_____	—	—	—	—
10.07	Agenciamento de notícias.	2		Art. 203, inc.I CT	2
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2		Art. 203, inc.I CT	2
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2		Art. 203, inc.I CT	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2		—	—

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	—		—	—
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2	SIM	—	—
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	2	SIM	—	—
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2		—	—
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2	SIM	—	—
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	—		—	—
12.01	Espetáculos teatrais.	2	SIM	—	—
12.02	Exibições cinematográficas.	2	SIM	—	—
12.03	Espetáculos circenses.	2	SIM	—	—
12.04	Programas de auditório.	2	SIM	—	—
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2	SIM	—	—
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	SIM	—	—
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2	SIM	—	—
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	SIM	—	—
12.09	Bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não.	5	SIM	—	—
12.10	Corridas e competições de animais.	2	SIM	—	—
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2	SIM	—	—
12.12	Execução de música.	2	SIM	Art. 203, inc.I CT	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2	SIM	Art. 203, inc.I CT	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2	SIM	—	—
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2	SIM	Art. 203, inc.I CT	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2	SIM	Art. 203, inc.I CT	2
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	—		—	—
13.01	_____	—	—	—	—
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2

13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2		Art. 203, inc.I CT	2
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2		—	—
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	—		—	—
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2		Art. 203, inc.I CT	2
14.02	Assistência técnica.	2		Art. 203, inc.I CT	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2		Art. 203, inc.I CT	2
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2		—	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	2		Art. 203, inc.I CT	2
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2		Art. 203, inc.I CT	2
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2		Art. 203, inc.I CT	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2		Art. 203, inc.I CT	2
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2		Art. 203, inc.I CT	2
14.12	Funilaria e lanternagem.	2		—	—

14.13	Carpintaria e serralheria.	2	—	—
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2	—	—
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	—	—	—
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	—	—
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	—	—
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	—	—
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	—	—
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5	—	—
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	—	—
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	—	—
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	—	—

15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5		—	—
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5		—	—
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5		—	—
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5		—	—
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5		—	—
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5		—	—
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5		—	—
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5		—	—
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5		—	—

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5		—	—
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	—		—	—
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2	SIM	Art. 203, inc.I CT	2
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2	SIM	Art. 203, inciso I CT	2
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2	SIM	Art. 203, inciso I CT	2
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	—		—	—
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	SIM	Art. 203, inc.I CT	2
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.07	—	—	—	—	—
17.08	Franquia (franchising).	2		—	—
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	SIM	Art. 203, inc.I CT	2

17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.13	Leilão e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.14	Advocacia.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2		—	—
17.16	Auditoria.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.21	Estatística.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.22	Cobrança em geral.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2		Art. 203, inc.I CT	2
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	—		—	—
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5		Art. 203, inc.I CT	5

19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	—		—	—
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5		—	—
20.	Serviços de terminais rodoviários e ferroviários.	—		—	—
20.01	—	—	—	—	—
20.02	Serviços de utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2	SIM	—	—
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2	SIM	—	—
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	—		—	—
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2		—	—
22.	Serviços de exploração de rodovia.	—		—	—
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5		—	—
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	—		—	—
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	—		—	—
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
25.	Serviços funerários.	—		—	—
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2		—	—

25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2		—	—
25.03	Planos ou convênio funerários.	2		—	—
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2		—	—
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2		—	—
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	—		—	—
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	2		—	—
27.	Serviços de assistência social.	—		—	—
27.01	Serviços de assistência social.	2		Art. 203, inc.I CT	2
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	—		—	—
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2		Art. 203, inc.I CT	2
29.	Serviços de biblioteconomia.	—		—	—
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2		Art. 203, inc.I CT	2
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	—		—	—
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2		Art. 203, inc.I CT	2
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	—		—	—
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
32.	Serviços de desenhos técnicos.	—		—	—
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2		Art. 203, inc.I CT	2
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	—		—	—
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	—		—	—
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2		Art. 203, inc.I CT	2

35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	_____	_____	_____	_____
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	_____	Art. 203, inc.I CT	2
36.	Serviços de meteorologia.	_____	_____	_____	_____
36.01	Serviços de meteorologia.	2	_____	Art. 203, inc.I CT	2
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	_____	_____	_____	_____
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	_____	Art. 203, inc.I CT	2
38.	Serviços de museologia.	_____	_____	_____	_____
38.01	Serviços de museologia.	2	_____	Art. 203, inc.I CT	2
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	_____	_____	_____	_____
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2	_____	Art. 203, inc.I CT	2
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	_____	_____	_____	_____
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2	_____	Art. 203, inc.I CT	2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2017

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Encaminha-se para apreciação e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei, que trata das alterações da Lei Municipal, com o desígnio de adequar a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à nova redação dada à **Lei Complementar 116/2003** pela **Lei Complementar nº 157**, de 29 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2016.

A proposta de alteração visa aperfeiçoar o controle do ISSQN pelo alinhamento com a nova Legislação Complementar Federal e que tem caráter nacional de aplicação para todos os municípios brasileiros.

É uma medida de justiça tributária em que o município tem de cumprir a responsabilidade pela sua competência tributária, recepcionando em sua legislação e com clareza, quais os novos dispositivos que foram introduzidos na Legislação Federal pertinente ao ISSQN.

O Município apenas está arrecadando aquilo que lhe é reservado dentro do ordenamento tributário nacional, sem ferir direitos de qualquer outro município.

A aprovação deste Projeto de Lei sinalizará no sentido de uma boa administração fazendária e, por conseguinte, mais recursos para a municipalidade atender aos anseios sociais da população.

Com essa justificativa, aguardamos a aprovação do presente projeto, em regime de urgência, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno dessa Casa, considerando os princípios da transparência e publicidade dos atos administrativos.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

Itaúna, 24 de agosto de 2017.

Ofício nº 412/2017 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 06/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei Complementar nº 06/2017 que “*Altera e revoga dispositivos da Lei 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que disciplina a atividade tributária do Município de Itaúna e dá outras providências.*”, para análise, deliberação dessa Câmara.

Solicitamos que seja o projeto analisado em regime de urgência, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno desta Egrégia Casa e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, apresentamos aos ilustres membros dessa Casa nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2017

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/09/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 06/2017 nesta Casa registrado sob o nº. 05/2017, que “*Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que disciplina a atividade tributária do Município de Itaúna e dá outras providências*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto trata das alterações da Lei Municipal, com desígnio de adequar a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à nova redação dada à Lei Complementar 116/2003 pela Lei Complementar nº157, de 29 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2016. A proposta de alteração visa aperfeiçoar o controle do ISSQN pelo alinhamento com a nova Legislação Complementar Federal e que tem caráter nacional de aplicação para todos os municípios brasileiros.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei Complementar em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

*Hudson Bernardes
Presidente - Relator*

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 06 de setembro de 2017.

*Anselmo Fabiano Santos
Membro*

*Joel Márcio Arruda
Membro*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 05/2017

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 13/09/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei Complementar nº 06/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 05/2017, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1385 de 27 de dezembro de 1977, que disciplina a atividade tributária do Município d Itaúna e dá outras providências.”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante a matéria orçamentaria e financeira atinente a essa comissão, verificou-se que o Projeto de Lei Complementar faz apenas uma adequação da lei municipal com a lei federal sendo assim, em perfeita simetria com o que prescreve a Carta Magna

Ao estabelecer o Sistema Tributário Nacional, prevê a Carta Magna nos dispositivos 145 à 162 as competências tributárias de cada ente federativo de instituir impostos e empreender esforços na cobrança de seus tributos.

Desta feita, o exercício da competência tributária é uma *decisão política* da entidade tributante (CARRAZA, 2014, p. 10), havendo liberdade para instituir ou não seus impostos, bem como de fazer adequações legais, quando achar conveniente ou necessário. Não há, portanto, imposição constitucional para a instituição dos tributos, o que há na verdade é a outorga da competência pela Constituição Federal (AMARO, 2010, p. 124).

Prevê a Lei Maior em seu art. 30, incisos I e III, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir os tributos de sua

competência. É comum, portanto, que os regulamentos do Legislativo Municipal disciplinem sobre o assunto abordado.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, está instruído com a documentação necessária, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal., estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 18 de Setembro de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleisson Fernandes

Membro